



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº	59609/2014-6	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
NÚMERO DE ORDEM	0058/2015-CRF	PUBLICADO NO D.O.E. DE
PAT Nº	0113/2014-1ª URT	<u>29, 09, 2016</u>
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO	
RECORRENTES	A M C MENDES PETRÓLEO -ME /SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO	
ADVOGADO	BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA	
RECORRIDOS	OS MESMOS	
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO	

ACÓRDÃO No. 0207/2016 - CRF

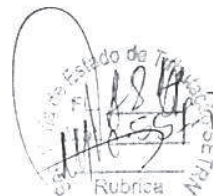
EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO ACOLHIDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. As nulidades suscitadas não configuraram nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual deixo de acolhe-las.
2. O contribuinte ao se manifestar nos autos o fez de forma genérica, contudo, após diligências requeridas pelo julgador singular, na busca da verdade material, constata-se que parte das notas fiscais foram escrituradas no livro registro de entrada, integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD.
3. As notas fiscais que fundamentaram o lançamento da ocorrência 02 já se encontravam alcançadas na ocorrência 01. Caracterizado o *bis in idem*, sendo, portanto, excluída a segunda ocorrência.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

(Handwritten mark)



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos

Recursos de ofício e voluntário interpostos, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado